

1.
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/013.874/89-63
SESSÃO DE : 22 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.481
RECURSO Nº : 68.005
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1985 e 1986
RECORRENTE : SUPERFINE - MECÂNO - PEÇAS INDÚSTRIA GERAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

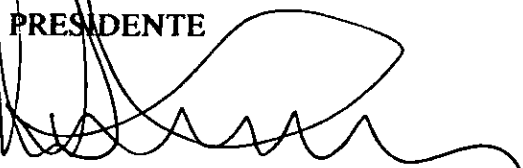
IRFONTE - DECORRÊNCIA. Impõe-se a processo decorrente o mesmo decisório daquele que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERFINE - MECÂNO - PEÇAS INDÚSTRIA GERAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/013.874/89-63
ACÓRDÃO Nº : 104-12.481

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10880/013.874/89-63
ACÓRDÃO Nº : 104-12.481
RECURSO Nº : 68.005
RECORRENTE : SUPERFINE - MECÂNO - PEÇAS INDÚSTRIA GERAL LTDA.

RELATÓRIO

SUPERFINE - MECÂNO - PEÇAS INDÚSTRIA GERAL LTDA., irresignada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, que julgou procedente a exigência do Imposto de Renda na Fonte, relativa aos anos de 1985 e 1986.

A exigência em lide decorre de lançamento de ofício do Imposto de Renda de pessoa jurídica, conforme processo nº 10880/013.873/89-09, tomado como reflexo de auditoria fiscal de produção, efetuada pelo I.P.I.

Nas peças impugnatória e recursal o sujeito passivo apresenta os mesmos argumentos utilizados no processo matriz do I.P.I.

A autoridade recorrida, face ao seu decisório no processo matriz do I.R.P.J., mantém o lançamento, igualmente por reflexo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/013.874/89-63
ACÓRDÃO Nº : 104-12. 481

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Conheço o recurso, dada sua tempestividade.

O processo matriz da presente lide já foi objeto de exame neste Colegiado, conforme Recurso nº 101.208.

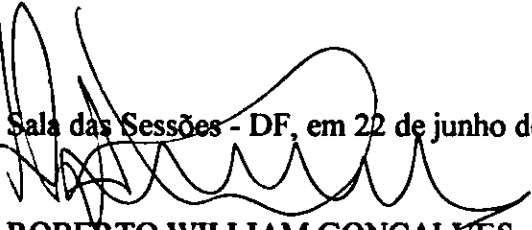
Na oportunidade, em Relatório e Voto por mim apresentados, dei provimento ao recurso, visto que a legislação própria do I.R.P.J. não permite seja este tomado como mero reflexo de autuação do I.P.I.

Outrossim, desde a instituição do princípio da reserva legal pelo C.T.N., é inadmissível a exação fiscal fundada em presunção legalmente não autorizada.

Face a tais premissas e, tendo em vista o disposto no artigo 173 da Lei nº 5.172/66, cancelei o lançamento.

Ora, dada a íntima relação de causalidade do processo matriz relativamente à lide em questão, forçoso estender-se a este aquele decisório. Por decorrência, pois, cancelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 1995.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.